



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 368 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3094/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200509434

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDUSTRIA DE FRIO E PESCA S/A IPESCA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS.**

A fiscalização estadual constatou que a empresa deixou de escriturar no livro próprio notas fiscais de aquisição. No presente caso, porém, tratava-se de aquisição de bens de uso e consumo do estabelecimento, cujos documentos fiscais podem ser globalizado ao final de cada período de apuração, de conformidade com o § 5º do art. 269 do Regulamento do ICMS. Penalidade prevista no art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial provido em parte.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte não escriturou no livro Registro de Entradas 476 documentos fiscais, conforme Informação Complementar, no período de julho/2000 a junho/2001, motivo da lavratura do presente Auto de Infração.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 269, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco reafirma que o contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias os documentos fiscais listados na Tabela – DOCUMENTO FISCAL NÃO ESCRITURADO, em anexo.

Constam às fls. 05 a 15 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.08489, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as Tabela – DOCUMENTO FISCAL NÃO ESCRITURADO.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 21 a 26 dos autos.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, aplicando uma multa de 20 (vinte) Ufirces, pela conduta do infrator.

Intimada da decisão singular, a autuada efetua o pagamento do crédito tributário, conforme Consulta de Auto de Infração às fls. 39 dos autos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 218/2006 opinando pela confirmação da decisão singular, e ato contínuo, a extinção do processo nos termos do art. 54, inciso II, b, da Lei nº 12.732/97, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão de 26.05.2006, a 2ª Câmara de Julgamento converteu, por maioria de votos, o curso do processo em diligência, visando identificar dentre os 476 documentos fiscais não escriturados quais os que dizem respeito à aquisição de bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, dando assim, aplicação ao disposto no § 5º do art. 269 do Regulamento do ICMS.

Às fls. 47 dos autos, consta uma informação da nobre perita designada dando conta de que o contribuinte teria aderido ao REFIS instituído pela Lei nº 13.814/2006.

A Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, após contatado o equívoco na informação acima mencionada, haja vista que à época do pagamento do crédito tributário a Lei nº 13.814/2006 ainda não era vigente, decidiu retornar o processo à Célula de Perícia e Diligências – CEPED, para dar cumprimento a providência deliberada em 26.05.2006.

As fls. 57 a 328 dos autos, a nobre perita encarregada da diligência anexou cópias dos documentos fiscais relacionados pelo autuante.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de escrituração de 476 notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas de Mercadorias no exercício de julho/2000 a junho/2001.

Res. 368/07

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, aplicando a multa de 20 (vinte) Ufirces, sob o fundamento de que as notas fiscais estavam lançadas na contabilidade do infrator.

Sabe-se que é dever da autuada registrar as notas fiscais de aquisições no livro próprio, é o que se extrai do art. 269 do Dec. nº 24.569/97 quando dispõe que: "o livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos as entradas de mercadorias ou bens e as aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento."

Pela análise dos autos, constata-se que a situação fática descrita na inicial se apresenta clara e precisa, e que não paira nenhuma dúvida de que a empresa deixou de promover a escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias de 476 notas fiscais de aquisição.

Todavia, não se pode olvidar que o contribuinte aduziu em sua peça de defesa que os documentos fiscais se referiam a bens de uso e consumo, por conseguinte, o lançamento poderia ser globalizado, de acordo com o § 5º do precitado artigo 269 do RICMS.

Nesse tocante, cabe registrar a realização de diligência, cuja documentação acostada aos autos pela nobre perita veio confirmar que às aquisições diziam respeito a bens de uso e consumo da autuada. Logo, os aludidos documentos fiscais poderiam ter sido totalizados segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração, conforme a permissão legal acima referida.

Portanto, merece reparo a decisão singular, ressaltando, ainda, que de acordo com a Tabela – DOCUMENTO FISCAL NÃO ESCRITURADO, as notas fiscais não escrituradas pertencem apenas aos meses de julho, agosto e setembro de 2000 e junho de 2001, e considerando o art. 269, § 5º, do RICMS conjugado com o art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, o crédito tributário corresponderá a 80 Ufirces, ou seja, 20 Ufirces por cada mês de apuração.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão singular, decidindo pela parcial procedência sob os fundamentos acima, com aquiescência do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA = 80 UFIRCES**

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido INDUSTRIA DE FRIO E PESCA – IPESCA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão de 1ª Instância e, sob o fundamento do art. 269, § 5º, do Dec. nº 24.569/97 (RICMS), decidir pela parcial procedência da autuação, consignando o lançamento global relativo às entradas de material de consumo no ultimo dia do período de apuração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão do representante da douta PGE. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. Esteve presente, para apresentação de contra-razões ao recurso oficial, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2.007.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO